
INFORMATIVO DO JURÍDICO UGT E MASCARO E NASCIMENTO

Julho / 2010 - n.14

Destaques desta edição



Jurisprudência

*Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos –
Dispensa. Necessidade de
Motivação*

Pág. 07

Notícias

*Empresa é condenada em
R\$ 5 milhões por prática
de trabalho escravo*

Pág. 12

Legislação

*Portaria N.º 2.003, de 19 de
agosto de 2010 – aprova o
modelo de Certidão de
Registro Sindical Expedida
pela Secretaria de Relações
do Trabalho*

Pág. 04

Doutrina

*Requisitos de Formação
de Um Sindicato*

Pág. 03

Observatório Sindical

*Sindicalistas e Governo
concluem Projeto sobre
Negociação Coletiva*

Pág. 15

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito e elaborado pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah e Débora Marcondes Fernandez.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111-1803 e pelo e-mail toccilloadvogados@hotmail.com.

ÍNDICE

DOCTRINA

1) *Requisitos de fundação de um sindicato; pág.03*

LEGISLAÇÃO

1) *Portaria MTE nº 1.987, de 18.08.2010 - Altera o prazo para o início da obrigatoriedade do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto na Portaria/MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009; pág.04*

2) *Portaria N.º 2.003, de 19 de agosto de 2010 – aprova o modelo de Certidão de Registro Sindical Expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho; pág.04*

3) *Lei 12.275, de 29 de junho de 2010 – Altera a redação do inciso I do § 5º, do artigo 897 e acresce § 7º do artigo 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho; pág.05*

4) *A Subseção I – Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou 8 novas Orientações Jurisprudenciais; pág.05*

JURISPRUDÊNCIA

1) *TST – Categoria Diferenciada – Recolhimento das Contribuições Sindicais; pág.07*

2) *TST – Entes Públicos – Imunidade Tributária; pág.07*

3) *TST – Banco de Horas. Nulidade; pág.08*

4) *TRT/2ªR – Base de Cálculo – Adicional de Insalubridade ou Periculosidade;*

pág.08

5) *TRT/2ªR – Taxa Negocial. Cobrança Indevida; pág.09*

6) *TRT/15ªR – Representatividade Sindical e Desmembramento; pág.09*

7) *TRT/15ªR – Unicidade Sindical. Conflito; pág.10*

NOTÍCIAS

1) *STF - União e INSS recorrem contra decisão que impede corte no ponto de médicos peritos em greve; pág.10*

2) *TST - Empresa é condenada em danos morais coletivos por discriminar empregados; pág.11*

3) *TST - Primeira Turma decide sobre contribuição sindical para categoria diferenciada; pág.12*

4) *TST - Empresa é condenada em R\$ 5 milhões por prática de trabalho escravo; pág.12*

5) *TRT/3ªR - Exploração de mão-de-obra barata visando obter lucro fácil caracteriza dumping social; pág.14*

OBSERVATÓRIO DO MUNDO SINDICAL

Sindicalistas e Governo concluem Projeto sobre Negociação Coletiva; pág.15

DOCTRINA

1. REQUISITOS DE FUNDAÇÃO DE UM SINDICATO

A Constituição Federal de 1988 afirmou o princípio da liberdade sindical e proibiu a intervenção e a interferência do Estado na organização sindical, ressalvadas a unicidade sindical e o registro obrigatório da entidade sindical no órgão próprio (art. 8º, I e II).

Por meio da Súmula n. 677, o STF decidiu ser o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão competente para o registro das entidades sindicais: *“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”*.

A concessão do registro, por ser um ato vinculado, está subordinada apenas ao preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 2º, da Portaria n. 186/2008, sob pena de arquivamento:

Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá:

1. acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e emitir o formulário de pedido de registro;
2. transmitir os dados e confirmar o envio eletrônico do pedido;
3. protocolizar os seguintes documentos:
 - I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;
 - II - edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral de

fundação ou ratificação de fundação da entidade,

III – comprovação de publicação do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial;

IV - ata da assembleia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

V - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;

VI - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União

VII - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica específica; e

VIII - comprovante de endereço em nome da entidade.

A verificação do preenchimento dos requisitos legais para o registro sindical não se confunde com a antiga autorização do Estado para a fundação de um sindicato, pois o registro sindical visa zelar pela observância do princípio da unicidade sindical.

Vale destacar a vigência do princípio da representatividade, qual seja, para que a entidade possa representar os interesses de uma determinada categoria, é necessário que haja um número expressivo de membros consentindo com tal fato, prevalecendo os mesmos indicativos do artigo 515, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a reunião de um terço dos

empregados que integrem a mesma categoria.

Portanto, além dos requisitos previstos na Portaria 186/2008, entendemos que, para a criação de um sindicato de empregados, devem ser observados também os percentuais previstos no artigo 515 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que não haja a proliferação de sindicatos.

LEGISLAÇÃO

1. PORTARIA MTE Nº 1.987, DE 18.08.2010 - ALTERA O PRAZO PARA O INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO - REP, PREVISTO NA PORTARIA/MTE Nº 1.510, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Considerando a crescente demanda de equipamentos REP - Registrador Eletrônico de Ponto no mercado nacional, Resolve:

Art. 1º Alterar o prazo para o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, para o dia 1º de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Fonte: Diário Oficial da União, nº 159, Seção I, p.58, 19.08.2010

2. PORTARIA N.º 2.003, DE 19 DE AGOSTO DE 2010 – APROVA O MODELO

DE CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o modelo de certidão de registro sindical expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 50, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
- SECRETARIA DE RELAÇÕES DO
TRABALHO

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica para fins de direito que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, o registro sindical, referente ao processo de nº _____, do (a) _____, CNPJ: _____, para representar a categoria _____, com abrangência _____ e de base territorial _____, concedido por despacho publicado no D.O.U. em _____, Seção I, pág. _____. Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria, com mandato até _____: MEMBROS DIRIGENTES NOME – FUNÇÃO _____ - _____ - _____. Eu, _____, Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi. Brasília, _____. Certifico. Secretário de Relações do Trabalho. Dou fé. Ministro de

Estado do Trabalho e Emprego.

3. LEI 12.275, DE 29 DE JUNHO DE 2010 – ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO § 5º, DO ARTIGO 897 E ACRESCE § 7º DO ARTIGO 899, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.275, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei No. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 897 - /.../

/.../

§ 5º - /.../

/.../

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

/.../”(NR)

Art. 2º - O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 899 - /.../

/.../

§ 7º - No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.”(NR)

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2010 - Edição extra

4. A SUBSEÇÃO I – ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PUBLICOU 8 NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

OJ 394.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS – NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO 13º SALÁRIO, DO AVISO-PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A majoração do valor do Repouso Semanal Remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. (DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

OJ 395.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - INCIDÊNCIA.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, inciso XIV, da CF. (DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

OJ 396.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS - EMPREGADO HORISTA - APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.

Para o cálculo do salário/hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, inciso VI, da CF, que assegura a irreduzibilidade salarial. (DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

OJ 397.

COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST.

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

OJ 398.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência

do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

OJ 399.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

OJ 400.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, Independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

OJ 401.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do

empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil

TST

1. CATEGORIA DIFERENCIADA – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

RR - 56040- 69.2006.5.04.0029
PUBLICAÇÃO: DEJT - 20/08/2010
A C Ó R D Ã O

1ª TURMA
RECURSO DE REVISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Havendo, no âmbito da reclamada, empregados pertencentes à categoria diferenciada, a contribuição sindical relativa a estes deve ser recolhida em favor do sindicato representativo dessa categoria, por força do disposto nos arts. 511, § 2º e § 3º, 513 e 579 da CLT, no caso, o sindicato-autor. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista TST-RR-56040-69.2006.5.04.0029, em que é Recorrente SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDITEST/RS e Recorrida UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS . Brasília, 04 de agosto de 2010. MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

TST

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

E-RR - 695876-45.2000.5.17.0008
PUBLICAÇÃO: DEJT - 28/06/2010
A C Ó R D Ã O

6ª TURMA
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REINTEGRAÇÃO.

É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/1969. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido, esta Corte firmou posicionamento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo a qual a validade do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação.

Aplicação do disposto no art. 894, inciso II, in fine, da CLT. Assim, afastada a contrariedade à Súmula nº 390, II, desta Corte, ante a aplicação específica da orientação jurisprudencial acima indicada à hipótese dos autos. Recurso de embargos não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR-695876-45.2000.5.17.0008, em que é Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e são Embargados EDWALDO SANTANA E OUTROS. Brasília,

22 de junho de 2010. MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO – Relator.

TST

3. BANCO DE HORAS. NULIDADE.

E-ED-RR 23240-15.2006.5.09.0654

PUBLICAÇÃO: DEJT - 06/08/2010

ACÓRDÃO

SDI - 1

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO DE HORAS. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO TST.

Cinge-se a controvérsia em se averiguar a possibilidade de aplicação dos itens III e IV da Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior nos casos em que há a discussão da nulidade do banco de horas, por não estarem atendidas as diretrizes insertas do art. 59, § 2º, da CLT. Partindo-se da moldura fática delineada pelo Regional, constata-se que: a) até 1º/9/2003, as convenções coletivas proibiam expressamente qualquer tipo de compensação de horas extras; b) a partir de 1.º/9/2003, os acordos coletivos passaram a autorizar o sistema de compensação de horas extras pelo sistema do banco de horas, desde de que cumpridos alguns requisitos, quais sejam, fornecimento mensal do extrato de saldo de horas dos empregados e observância do limite de 10 (dez) horas diárias de trabalho; c) foi demonstrado o extrapolamento do limite máximo de dez horas de trabalho diários em diversas oportunidades; d) considerou-se inaplicável a diretriz inserta na Súmula n.º 85 do TST, uma vez que ultrapassado o limite de 10 horas diárias de trabalho, previsto no art. 59, § 2.º, da CLT. A Súmula n.º 85 deste Tribunal não se identifica com a hipótese prevista no art. 59, § 2.º, da CLT. De fato, o referido verbete jurisprudencial tem como parâmetro de compensação o limite da

jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, o banco de horas admite módulo de compensação anual e sua fixação por instrumento coletivo decorre de imperativo legal. De tal sorte, o reconhecimento da nulidade do banco de horas não rende ensejo ao pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma do previsto nos itens III e IV da Súmula n.º 85 desta Corte. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista TST-E-ED-RR-23240-15.2006.5.09.0654, em que é Embargante GETÚLIO REINALDO TABORDA e Embargada COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Brasília, 24 de junho de 2010. MARIA DE ASSIS CALSING - Ministra Relatora.

TRT / 02

4. BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL). Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO SEM PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA COLETIVA OU PREVISÃO LEGAL.

A Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. O enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. Até que se edite lei nova alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo continuará sendo utilizado como base de cálculo do

adicional de insalubridade. Recentes decisões monocráticas do STF esclarecem que não é possível utilizar o piso normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo expressa previsão em norma coletiva que o piso fixado será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01172200708202005 - RO - Ac. 12ªT 20100365684 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 07/05/2010)

TRT / 02

5. TAXA NEGOCIAL. COBRANÇA INDEVIDA.

Cobrança judicial de "taxa negociada". Descabimento. Previsão de recolhimento de taxa negociada às expensas dos empregadores, sem descontos no salário dos empregados, gera a suspeição da negociação coletiva. As empresas não têm qualquer obrigação de financiar sindicatos de empregados. (TRT/SP - 02358200707902009 - RO - Ac. 3ªT 20100363649 - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 07/05/2010).

TRT / 15

6. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E DESMEMBRAMENTO.

TRT/15ª Nº 0043100-57.2006.5.15.0129
RECURSO ORDINÁRIO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.
RECORRENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.; RECORRIDA: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO.
SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. No Brasil, os trabalhadores se agregam em categorias profissionais (empregados) e econômicas

(empregadores), de atividades idênticas, conexas ou similares, para que o sindicato efetivamente represente seus interesses. A controvérsia nasce quando surgem interesses distintos dentro do mesmo sindicato e daí decorre a necessidade de divisão, seja para dissociar, ou seja, formar grupos de categorias específicas (com interesses comuns) ou desmembrar, diminuindo a base territorial. Essa divisão, efetuada, certamente, para que o interesse dos envolvidos seja melhor representado pelo novo sindicato (em função de atender aos trabalhadores ou empregadores de uma base territorial menor ou de atividades mais restritas), normalmente não é bem aceita pelo sindicato original, anteriormente constituído. Surge, então, a divergência sobre qual é a entidade sindical que tem legitimidade para representar a categoria em questão. Com base nos princípios da liberdade e da unicidade sindical, é preciso verificar a possibilidade de fracionamento da entidade sindical, lembrando que o Estado será chamado, apenas via judicial, para decidir os conflitos já instaurados. A Constituição Federal assegurou plena liberdade para a criação de sindicatos, dependendo exclusivamente da vontade dos interessados. As categorias formam-se espontaneamente, sem qualquer tipo de interferência do Estado. Assim, perfeitamente possível que determinada parcela da entidade sindical, visando uma representação mais próxima e efetiva, desmembre-se do sindicato original e forme um sindicato menor, com abrangência territorial mais restrita, embora da mesma categoria do anterior. Dessa feita, se a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da liberdade sindical, não se pode admitir a intocabilidade de uma base territorial de um sindicato contra a vontade de seus filiados.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA – DESEMBARGADOR RELATOR. PUBLICADO EM 23/04/2010.

TRT / 15

7. UNICIDADE SINDICAL - CONFLITO

TRT/SDC- 15ª - 008400-36-2008-5-15-0145.

RECURSO ORDINÁRIO.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITATIBA; RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO DE JUNDIAI E REGIÃO; RECORRIDO: ITAMIL PLASTICOS LTDA – EPP. JUIZ SENTENCIANTE: KATHLLEN MECCHI ZARINS STAMATO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL. CONFLITO ENTRE SINDICATO LOCAL E REGIONAL. PRIMAZIA DO SINDICATO MAIS ANTIGO.

O art. 8º e incisos, da Constituição Federal, assegura a liberdade de associação profissional ou sindical, desde que respeitada a existência uma única organização sindical, representativa da mesma categoria, na mesma base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional ou econômico, no mesmo território; o desmembramento de categorias de um mesmo sindicato, ou a fundação de sindicato municipal da categoria representadas por sindicatos com base territorial intermunicipais e estaduais, no sentido de melhor as representar e melhor atende aos interesses específicos, é razoável e decorre da liberdade de organização sindical. Não existe possibilidade jurídica de interferência do Estado na conveniência ou oportunidade do desmembramento, nestas hipóteses. Em se tratando de conflito de sindicato local e sindicato regional, em que ambos representam a mesma categoria profissional, mas este último recentemente estendeu a sua base territorial ao município, onde já atuava a entidade local há mais de vinte anos, é de se dar preferência ou primazia ao

sindicato mais antigo, com tradicional atuação e presença no município, onde pode dar maior efetividade à representação sindical. Recurso conhecido e desprovido. DESEMBARGADOR RELATOR: JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. Publicado em 25/06/2010.

NOTÍCIAS

1. UNIÃO E INSS RECORREM CONTRA DECISÃO QUE IMPEDE CORTE NO PONTO DE MÉDICOS PERITOS EM GREVE

A União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pedem ao Supremo Tribunal Federal (STF) que suspenda decisão judicial que impede o corte no ponto da folha de pagamento dos médicos peritos que estão em greve. A ação de Reclamação (Rcl 10469) foi ajuizada pela Advocacia Geral da União (AGU) e contesta decisão do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concedeu uma liminar em mandado de segurança à Associação Nacional dos Médicos Peritos.

Segundo a AGU, que representa na ação a União e o INSS, a decisão questionada afronta decisões da Suprema Corte proferidas nos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712. Nesses julgados o STF decidiu que deve ser aplicada aos servidores públicos a lei de greve vigente para o setor privado (Lei nº 7.783/89), enquanto o Congresso Nacional não aprovar a regulamentação do direito de greve para o funcionalismo público.

Em razão dos dias parados, a União determinou o corte no ponto dos médicos peritos do INSS. Inconformada com a determinação a Associação Nacional dos Médicos Peritos entrou com um pedido de liminar no STJ para suspender o corte. O STJ concedeu a liminar e não permitiu o desconto, mas determinou que a categoria

mantivesse pelo menos 50% do efetivo em atividade como forma a preservar os serviços essenciais.

A AGU alega na ação que a determinação de pagamento dos dias parados para os médicos peritos representa um prejuízo da ordem de R\$ 16 milhões. Por essa razão, a AGU pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão do STJ, alegando irreversibilidade do pagamento e grave lesão econômica aos cofres públicos. No mérito, pede que seja cassada definitivamente a decisão questionada. O relator da reclamação é o ministro Celso de Mello. (Fonte: STF em 12/08/2010).

2. EMPRESA É CONDENADA EM DANOS MORAIS COLETIVOS POR DISCRIMINAR EMPREGADOS

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG), que condenou a empresa Auto Viação Triângulo Ltda. por danos morais coletivos, por ter discriminado trabalhadores que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG) foi o autor da ação civil pública.

Entre as condutas lesivas, a empresa teria dispensado familiares de ex-empregados que haviam ajuizado ações trabalhistas, bem como havia fornecido informações desabonadoras desses ex-empregados, dificultando-lhes a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. A empresa ainda teria exigido dos pretendentes a um emprego, informações relacionadas à propositura de ações trabalhistas.

O juiz de primeiro grau deferiu o pedido do MPT e condenou a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80 mil, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao

Trabalhador como reparação por dano moral coletivo.

Contra essa decisão, a empresa recorreu ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG), alegando que o MPT não possui legitimidade para propor a ação, justamente pelo fato de os interesses discutidos não serem difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Contudo, o TRT manteve a sentença de mérito, ressaltando que a decisão concedida atingirá todo o grupo ou classe de empregados da empresa (direitos coletivos), bem como futuros empregados (direitos difusos).

Mesmo assim, a Auto Viação Triângulo recorreu, desta vez por meio de recurso de revista ao TST, reafirmando o argumento da ilegitimidade do MPT. Na opinião da empresa, tratava-se de direitos individuais, e não coletivos.

O relator do processo na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, decidiu que o pedido do MPT referiu-se, sim, a direitos difusos e coletivos. Para o ministro, a decisão do TRT - ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto à defesa desse tipo de direito - está de acordo com o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

Segundo o ministro, a decisão do Regional também está de acordo com incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora tenham destinatários identificáveis e individualizáveis, se originam de uma relação jurídica comum - o que autoriza a sua tutela coletiva. (Fonte: TST em 17/08/2010 - RR-110700-17.2003.5.03.0103)

3. PRIMEIRA TURMA DECIDE SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA CATEGORIA DIFERENCIADA

Quando existem trabalhadores que integram categorias profissionais diferentes da atividade principal desempenhada pela empresa, deve ser recolhida a contribuição sindical ao órgão de classe desses profissionais. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul - Sinditest/RS e determinou o pagamento a esta instituição da contribuição sindical dos técnicos de segurança do trabalho do Hospital São Lucas da PUC/RS.

A decisão da Primeira Turma reformou julgamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que livrou o Hospital do pagamento da contribuição sindical, com o argumento de que a instituição já paga essa tipo de valor “ao Sindicato dos Profissionais em Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do RS – SINDISAÚDE, que é o sindicato que regula as relações de trabalho dos seus empregados”.

De acordo com o TRT, “mesmo reconhecendo que os empregados enquadrados como técnicos de segurança do trabalho se encontram entre aquelas categorias diferenciadas (Quadro Anexo ao art. 577, da CLT), não há como exigir da reclamada o pagamento de contribuições sindicais previstas para tal categoria profissional, na medida em que a ré já repassa as contribuições sindicais ao SINDISAÚDE”.

No entanto, ao analisar o recurso do Sinditest, o ministro Vieira de Mello Filho, relator do processo na Primeira Turma do

TST, entendeu que, quando existem “empregados pertencentes à categoria diferenciada, a contribuição sindical relativa a estes deve ser recolhida em favor do sindicato representativo dessa categoria, por força do disposto nos artigos 511, § 2º e § 3º, 513 e 579 da CLT”.

“Os técnicos em segurança do trabalho integram categoria profissional diferenciada, como reconhecido pelo Tribunal Regional, não podendo, deste modo, determinar-se o enquadramento sindical dos respectivos empregados pela atividade preponderante da empresa, como feito no caso em apreciação”, concluiu o ministro. O voto foi seguido à unanimidade. (Fonte: TST em 17/08/2010 – RR - 56040-69.2006.5.04.0029)

4. EMPRESA É CONDENADA EM R\$ 5 MILHÕES POR PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO

Por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista da Construtora Lima Araújo Ltda, proprietária das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, e manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) que condenou a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5 milhões por prática de trabalho escravo em suas propriedades.

O processo é uma ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, que inicialmente pediu uma indenização de R\$ 85 milhões, e é o maior que trata de trabalho escravo no País. As fazendas estão localizadas em Piçarra, Sul do Pará, e foram alvo de cinco fiscalizações de equipes do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1998 e 2002, que geraram 55 autos de infração. Entre os cerca de 180 trabalhadores liberados nas propriedades,

estavam nove adolescentes e uma criança menor de 14 anos em situação de escravidão.

Ao confirmar a condenação de R\$ 5 milhões de indenização por dano moral, o ministro Vieira de Mello Filho, relator do processo na Primeira Turma do TST, destacou que “diversas fiscalizações foram realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho no âmbito das empresas reclamadas e, em todas elas, foi constatada a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo”.

Entre as inúmeras infrações cometidas pela empresa, de acordo com o processo, estão: não fornecer água potável; manter empregados em condições subumanas e precárias de alojamento, em barracos de lona e sem instalações sanitárias; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; manter empregado com idade inferior a quatorze anos; existência de trabalhadores doentes sem assistência médica; limitação da liberdade para dispor de salários; ausência de normas básicas de segurança e higiene; não efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês; deixar de conceder o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; e venda de equipamentos de proteção individual.

O ministro observou que as Fazendas são reincidentes “na prática de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo, visto que tais empresas já foram parte em duas outras ações coletivas e foram condenadas ao pagamento de indenização moral coletiva de R\$ 30.000,00”. Assim, a indenização de R\$ 5 milhões, “é proporcional à reiterada violação perpetrada, dentro da razoabilidade e adequada às peculiaridades das partes e do caso concreto, devendo ser mantida por esta Corte Superior”. Para o relator, o comportamento da empresa é

“absolutamente reprovável, atingindo e afrontando diretamente a dignidade e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho”.

O julgamento começou no TST no dia 4 deste mês, na Primeira Turma, e foi suspenso devido ao pedido de vista do ministro Walmir Oliveira da Costa, que queria examinar a fundo os aspectos processuais levantados pela empresa para pedir a nulidade tanto da sentença quanto do processo.

Em um dos pedidos de nulidade, a parte alegou cerceamento de defesa, por indeferimento de provas. Neste aspecto, o ministro Walmir Oliveira destacou que não encontrou no acórdão nenhum registro de protesto do advogado da ré que chamasse a atenção sobre a negativa do pedido de nova produção de provas. Ademais, salientou o ministro, o processo já se encontrava com prova pré-constituída, consistente em cinco fiscalizações efetuadas por uma equipe composta por membros do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e até mesmo com acompanhamento do juiz da localidade.

O ministro Walmir concluiu, em sua fundamentação feita durante a sessão, “que a Lei permite que o magistrado, havendo prova material que forme seu convencimento, indefira diligências meramente inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, destacou que novas provas seriam desnecessárias e irrelevantes, concordando com o voto do relator quanto ao indeferimento dos pedidos de nulidade.

Quanto ao pedido de redução do valor da condenação, ele destacou que em ação anterior, a empresa foi condenada em R\$ 30 mil, mas o valor não foi suficiente para inibir a sua reincidência. “ Os R\$ 5 milhões da

indenização imposta pelo TRT do Pará estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de coibir a conduta ilícita e reiterada”.

Inicialmente, a Construtora Lima Araújo Ltda. foi condenada pelo juiz de primeiro grau a pagar uma indenização de R\$ 3 milhões. O Ministério Público recorreu e o valor foi alterado para R\$ 5 milhões pelo TRT do Pará, valor este mantido agora pela Primeira Turma do TST.

A sala de sessão de julgamento da Primeira Turma estava lotada, com a presença de jornalistas de vários veículos de comunicação. O ministro Lelio Bentes Corrêa, que presidiu a sessão, ao proferir seu voto, destacou a importância do julgamento tendo em vista que o trabalho escravo é na verdade um crime contra a humanidade, “equivalente à tortura e ao genocídio.” (Fonte: TST em 20/08/2010 – RR 178000-13.2003.5.08.0117).

5. EXPLORAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA BARATA VISANDO OBTER LUCRO FÁCIL CARACTERIZA DUMPING SOCIAL

O juiz titular da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Jessé Cláudio Franco de Alencar, analisou o caso de um marceneiro que alegou trabalhar durante oito anos sem anotação da sua CTPS, tendo sonegados os seus direitos trabalhistas básicos. Ele relatou que ficou doente e passou por uma cirurgia, porém não pôde usufruir do auxílio-doença porque o reclamado não recolheu as contribuições previdenciárias. Negando a existência de vínculo empregatício, o dono da marcenaria alegou que era um intermediador de mão-de-obra e que os serviços prestados pelo marceneiro eram de empreitada. No julgamento, o magistrado reconheceu a relação de emprego entre as partes e considerou ilícita a intermediação de serviços pelo reclamado, caracterizando-a como dumping social (circunstância em que

o empregador, burlando a legislação trabalhista, acaba por obter vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta maior lucro nas vendas).

Ficou comprovado no processo que o reclamante nunca recebeu férias, vales-transporte, 13º salários e ficou totalmente desamparado quando adoeceu. A empresa não depositou o FGTS nem recolheu as contribuições previdenciárias. A partir da análise do conjunto de provas, o juiz descobriu que raramente o reclamante prestava serviços rápidos a terceiros, os chamados “biscates”. Quando isso acontecia, era por indicação do próprio reclamado. Esse fato, no entender do magistrado, não descaracteriza a relação de emprego, já que a prestação de serviços ocorria no próprio local de trabalho e o dono da marcenaria ficava com percentual do valor contratado. Ao insistir na tese de que o reclamante prestava serviços na condição de empreiteiro, o reclamado revelou que atuava como “intermediador” de mão-de-obra, passando serviços para os marceneiros que trabalhavam com ele e lhes repassando os percentuais das comissões.

Impressionado com a alegação patronal, o juiz ponderou que: *“Esta intermediação defendida pelo Reclamado é ilícita e caracteriza até mesmo dumping social, com a produção de mercadorias mais baratas pela exploração de mão-de-obra adquirida a baixos custos, através da utilização de formas precárias de trabalho, em desrespeito às normas trabalhistas, gerando, além de danos aos trabalhadores envolvidos, concorrência desleal e danos à sociedade”*. Nesse contexto, o julgador identificou a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, incluindo a delegação de serviços ligados à atividade fim da empresa e o pagamento de salário por produção (comissões), situações típicas do contrato de trabalho. Por esses fundamentos, o juiz sentenciante declarou a

rescisão indireta do contrato e condenou o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Atualmente, o processo se encontra em fase de execução.

(TRT/3ªR 00647.2009.022.03.00.9)

OBSERVATÓRIO DO MUNDO SINDICAL

1. SINDICALISTAS E GOVERNO CONCLUEM PROJETO SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As entidades sindicais que discutem as regras da negociação coletiva com o governo federal conseguiram finalizar, nesta terça-feira (24/8), a minuta de um dos PL (Projetos de Lei) que tratam do assunto junto aos representantes da SRH (Secretaria de Recursos Humanos) do Ministério do Planejamento. O documento diz respeito ao tratamento de conflitos, incluindo direito de greve, democratização das relações de trabalho e diretrizes básicas de negociação coletiva dos servidores públicos no âmbito da administração pública direta.

Entre os itens, está o que trata do Observatório Social das Relações de Trabalho no Serviço Público, em que houve consenso na substituição do termo “homologar” por “acolher”. A mudança foi justificada pelos sindicalistas na concepção de que o Observatório exerceria papel consultivo e mediador de eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva, e não deliberativo.

Outra mudança acatada está contida no artigo 19, parágrafo 1º, que diz respeito às faltas ao trabalho em decorrência de greve. O novo texto conclui que elas “serão” objeto

de negociação, a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação dos dias parados. A redação anterior não dava essa obrigatoriedade e apenas sugeria que as faltas poderiam ser negociadas.

“A reunião mostrou que estamos avançando e caminhando para um consenso no que diz respeito aos assuntos de interesse dos servidores públicos, entre eles a Classe dos Auditores-Fiscais”, disse o diretor-adjunto de Comunicação do Sindifisco Nacional, Rafael Pillar.

A pauta da próxima reunião tratará de outro Projeto de Lei acerca dos termos da negociação coletiva, do afastamento sindical e do funcionamento da Mesa Nacional de Negociação Permanente junto ao Poder Executivo, que será responsável pela negociação coletiva dos servidores.

Fonte: SINDIFISCO NACIONAL - Ter, 24 de Agosto de 2010 18:49